

ACÓRDÃO N.º 55.252

(Processo n.º 2011/50288-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 89/2010 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES SANTACRUZENSES e a ALEPA.

Responsável: THEREZINHA CUNHA DO VALE – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROCESSO IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO ÀS PENALIDADES E COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito à responsável;
2. Aplicação de multa por haver causado dano ao Erário estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º 2011/50288-9.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio n.º 89-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação das Mulheres Santacruzenses, objetivando o apoio financeiro ao projeto “Casa dos Nossos Sonhos”, de responsabilidade da Sra. Therezinha Cunha do Vale, Presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 146/150) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$2.220,96 (dois mil, duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos), além da aplicação de multas que o caso enseja.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 107/117 e 153/154) opina pela irregularidade das contas, com ressarcimento de todo o valor conveniado, bem como a aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “b” e “d”, do RITCE-PA, devendo a responsável à época, Sra. THEREZINHA CUNHA DO VALE, restituir ao Erário estadual o valor de R\$2.220,96 (dois mil, duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado.

Aplico à responsável, Sra. THEREZINHA CUNHA DO VALE, multa de R\$900,00 (novecentos reais) pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. THEREZINHA CUNHA DO VALE (CPF: 028.962.142-91), imputando-lhe a devolução da quantia de R\$2.220,96 (dois mil e duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos), atualizada a partir de 16/09/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$900,00 (novecentos reais), pelo dano causado ao Erário estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de novembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
JULIVAL SILVA ROCHA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
PC/0100754